

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021



RECEBIDO DA 048/2021
21/11/21

[Assinatura] PRESIDENTE
[Assinatura] 1º SECRETÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA - RS

PROJETO DE LEI Nº 048/2021

**“FIXA O VALOR MÍNIMO PARA
AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE
EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA A
DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

JOSÉ ALFREDO MACHADO, Prefeito Municipal de Capela de Santana, faço saber que a Câmara Municipal de Capela de Santana aprovou e eu, com fundamento no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor mínimo e consolidado referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e em R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor mínimo e consolidado referente ao Imposto Sobre Serviços – ISS para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de mesma natureza e do mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Os valores previstos nesta lei serão atualizados anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos do Município de Capela de Santana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA**

§ 4º. Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao previsto no caput deste artigo, ainda não objeto de ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente mediante Notificação Extrajudicial.

§ 5º. O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

b) aos casos embasados em títulos do Tribunal de Contas do Estado;

c) aos casos embasados em títulos provenientes de multas ambientais;

d) aos casos em que a Procuradoria do Município compreender, de forma motivada e justificada, necessário o ajuizamento.

**CAPÍTULO II
DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Art. 2º. Fica o Município de Capela de Santana autorizado a desistir das Execuções Fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução e estejam em curso meios economicamente viáveis para busca de bens passíveis de penhora.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º. Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei. Incumbindo, neste caso à Procuradoria do Município postular a reunião dos processos de acordo com o artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

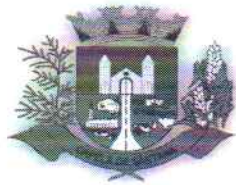
Art. 3º. O Município de Capela de Santana fica, ainda, autorizado a desistir das Execuções Fiscais nos seguintes casos:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo Procurador Municipal;

III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

V - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

VI – nos processos cujo valor residual a ser auferido seja igual ou mais custoso economicamente para Fazenda Pública do que os atos para prosseguimento da Ação Fiscal;

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

§ 1º. A Fazenda Pública poderá revisar o lançamento e promover o cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso de Imposto Sobre Serviços e Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 2º. A medida prevista no parágrafo primeiro deste artigo, será executada pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo.

Art. 5º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA**

Art. 6º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Art. 7º. A Secretaria Municipal da Fazenda adotará administrativamente todas medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 8º. O Município de Capela de Santana ao promover o ajuizamento das ações fiscais deverá somar todos os débitos de mesma natureza do mesmo devedor e todos os exercícios inscritos em dívida ativa.

Art. 9º. O chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 10 - Ficam revogadas as Leis Municipais 799/2009 e 1.938/2018, bem como, demais disposições em sentido contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela de Santana, 22 de novembro de 2021.

Pedro Oddone Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal em exercício

Clara Elisa Paula Machado Oliveira
Secretária de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES**

O Poder Executivo Municipal submete à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, o Projeto de Lei anexo, o qual “FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente medida tem por finalidade promover uma reorganização dos executivos fiscais do município, de maneira a incrementar a arrecadação pelo efetivo recebimento destes, notadamente aqueles mais expressivos, inclusive com o intuito de se fazer cumprir o princípio constitucional da economicidade.

O presente Projeto de Lei objetiva suspender o ajuizamento de execução fiscal em relação aos créditos com valores irrisórios, isto é, quando a Fazenda Municipal irá despender para a cobrança judicial de valor superior ou igual ao crédito a ser efetivamente recebido. Portanto, nestes casos não significa a remissão, mas tão somente a suspensão do ajuizamento da execução fiscal, sendo que o débito continuará inscrito em dívida ativa e se somará aos eventuais novos débitos, acumulando-se os valores para o limite fixado na Lei.

O não ajuizamento de cobrança de créditos tributários de valores irrisórios propiciará uma diminuição no número de ações que tanto mobilizam a estrutura da Procuradoria do Município, pois embora este Município há anos esteja adotando o método de acumular os débitos de vários exercícios a fim de racionalizar a cobrança judicial, ainda assim, muitas ações correspondem a valores muito baixos.

Dessa maneira, haverá diminuição do número de ações e processos cujo custo do recebimento do crédito tem se revelado mais alto do que o próprio valor deste por se tratarem de valores irrisórios, sem contar ainda na mobilização operada na estrutura administrativa do Poder Executivo e, porque não dizer também do Poder Judiciário, já que o período médio de tramitação de um processo de executivo fiscal municipal na Comarca de Portão é de muitos anos, desde a sua distribuição até o arquivamento.

Ante o exposto, contamos com a compreensão dos ilustres Vereadores e submetemos, **em regime de urgência**, o presente Projeto de Lei para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA**

apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa. Aguardando a aprovação da presente proposição, renovam-se protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela de Santana, 22 de novembro de 2021.

Pedro Oddone Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal em exercício

Clara Elisa Paula Machado Oliveira
Secretária de Administração

ILMO. SR.
OZIEL CARLEBE RANGEL
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS